



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.185

Recurso nº 94.246 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente UNIBANCO - PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO.

Comprovado o oferecimento à tributação, através de adição ao lucro líquido do exercício, do montante da correção monetária do imposto de renda na fonte, descabe o procedimento fiscal para nova cobrança do valor já tributado.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO - PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 26 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA -

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13805/001.270/87-67
Recurso nº 94.246
Acórdão nº 103-10.185
Recorrente: UNIBANCO - PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já foi relatado na sessão plenária de 12/10/89 e pela Resolução nº 103-0996 foi devolvido à origem, tendo em vista que o contribuinte, no recurso, alegou fato nova, não apreciado pela decisão da Autoridade Singular.

Versa o mesmo sobre redução no valor da restituição de imposto de renda pleiteado na declaração de IRPJ do Exercício de 1985, ano-base de 1984, por entender a fiscalização que o contribuinte não ofereceu à tributação o valor de Cr\$ 76.710.985, correspondente à correção monetária do imposto de renda na fonte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Em sua peça recursal a recorrente alegara que o valor de Cr\$ 76.710.985, objeto deste processo, já fora oferecido à tributação no item 20, do quadro 14, da declaração de IRPJ do Exercício de 1985 e que se encontrava embutido na importância de Cr\$ 241.412.394, adicionada ao lucro líquido do referido exercício.

Baixada em diligência o processo, às fls. 53, do

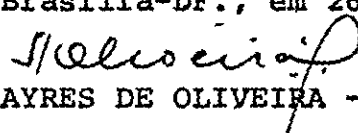
L

Juef.

Relatório de Diligência assinado pelo AFTN Jonas Fagã, matrícula nº 2034300-0, em 09/01/90, consta a confirmação de que "realmente o valor de Cr\$ 76.710.985 foi incluído no lucro tributável da empresa, conforme se comprova pela cópia anexa do Registro dos ajustes do lucro líquido do exercício (fls. 51) e fls. 35, quadro 1 da declaração, linhas 22 e 62."

Diante do exposto, VOTO no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de março de 1990. L


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR